



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2020/9089

Pregão Eletrônico 037/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de elevadores, através do Sistema de Registro de Preço.

Referência: Recurso Administrativo e Contrarrazões

Recorrente: PREVELAR MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA

Recorrida: MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **PREVELAR MANUTENÇÃO EM AR. CONDICIONADO ELEVADORES LTDA**, inconformada com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **MANUTECNICA MANUTENÇÃO LTDA**, para o lote único do certame licitatório em análise.

Em síntese, a recorrente alega em suas razões que a cumpriu as exigências editalícias e que a exigência do Item 6 do Termo de Referência se faz desnecessária, alega ainda que os valores apresentados no BDI estão corretos, tendo em vista a empresa ser de pequeno porte e por isso teria índices diferenciados.

Instada a se manifestar, a recorrida apresentou contrarrazões, tempestivamente.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pelo pregoeiro, após a declaração da empresa **MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA** como vencedora no certame, conforme dispõe o edital.

Ademais, registre-se que a recorrente apresentou as razões de recurso, via sistema, em 26 de novembro do presente ano, observando, assim, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no subitem do edital supramencionado, uma vez que o prazo fora concedido após a apresentação do recurso, conforme se verifica no

sistema *Licitações-e* do Banco do Brasil.

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontra-se o recurso apto à análise de seu mérito, conforme se segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre observar, a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com administração pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Após a sessão pública do certame, este Pregoeiro, levando em consideração a previsão editalícia, baixou a documentação de habilitação e proposta. Assim sendo, foi constatado que a mesma anexou via sistema a documentação de habilitação, o qual é possível constatar no sistema *licitações-e* do Banco do Brasil.

Observa-se da proposta da recorrida, conforme análise do departamento técnico deste Tribunal, o não atendimento de alguns requisitos na formulação da Proposta conforme relacionamos a seguir:

1) A desclassificação por conta do item 6 do edital, se deu por não apresentação de nenhuma Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Engenharia. Temos plena ciência que o registro no CREA/AL se dará na ocasião de assinatura do contrato, tanto é que está bem claro no item "a.1", como reproduzido pela apelante. Ou seja, a desclassificação é pela ausência de documento obrigatório de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Profissional, e não pelo posterior registro no CREA local.

Quanto só segundo item da desclassificação relacionados ao BDI, Alega a apelante que possui condição especial de tributação, no entanto, dentro da documentação apresentada não constava nenhuma justificativa para tal, nem relatório contábil explicativo para cada enquadramento diferenciado. A situação não pode ser analisado pelo Órgão porque não foi apresentado, portanto, não cabe ao TJAL buscar formas que justifiquem índices que foram propostos. Quem propõe é que apresenta suas justificativas, até mesmo porque é a proponente que detém seus relatórios financeiros e contábeis. Caberia ao Órgão analisar caso fosse apresentado, que não é o caso.

Quanto à afirmação que "que o ISS dever retido no município de origem da empresa e não onde serão prestados os serviços, logo a equiparação pela cidade de Maceió também está equivocada pelo analisa." Neste ponto entendo não haver respaldo jurídico para tal. O ISS é imposto a ser pago com índice do local da prestação. Caso a Nota Fiscal seja apresentada de município diverso, mesmo assim deverá ser utilizado índice do município onde foi prestado o serviço, o qual será repassado ao local da prestação.

Além disso, mesmo utilizando os impostos que aduzem como sendo os que estão enquadrados, os BDIs calculados não correspondem aos que foram apresentados. Informado BDI de 16,8% e o calculado é 16,91% para materiais/peças, e apresentado BDI de 21% e calculado 22,7% para serviço. Desta forma ainda assim apresentam índices de BDI que não correspondem aos componentes apresentados.

DA DECISÃO

Pelo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora no certame a empresa **MANUTECNICA MANUTENÇÃO LTDA**, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade superior.

Maceió, 04 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ORIGINALMENTE ASSINADO

Khalil Gibran de Lima Fontes
Pregoeiro